



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : MORENA ROSA IND E COM DE CONFECÇÕES.
ENDEREÇO : AV. DAS FABRICAS, 412-462 ABC, BAIRRO: MITRE NABHAN,
MUNICÍPIO: CIANORTE / PR, CEP: 87.207-022.
PAT Nº : 20252900100383.
DATA DA AUTUAÇÃO : 28/08/2025.
E-PAT : 110.993.
CAD/CNPJ: : 15.095.271/0005-79.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : AV. DAS FABRICAS, 412 A, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL
ADELINO PAGANI, MUNICÍPIO: CIANORTE / PR, CEP: 87.207-
022.

DECISÃO Nº: 20252900100383-2026- IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15, em relação a remessa de mostruário. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900100383, lavrado em 28/08/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “A.I. 20252900100383 MORENA ROSA IND E COM DE CONFECÇOES 2.pdf”, que:

“...O sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de produto(s) destinado(s) a não contribuinte do ICMS (consumidor final) sem comprovar o recolhimento do ICMS DIFAL devido ao estado de destino conforme previsto na Emenda Constituc 87/15, Conv ICMS 236/2021 e LCF 190/22. O remetente efetuou operação de REMESSA DE MOSTRUÁRIO, todavia, o destinatário solicitou PEDIDO ELETRÔNICO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL em 26/12/2024. Como o destinatário não possui IE ativa é devido o DIFAL pelo remetente. Operação acobertada pela(s) NFE´s 922983, 922984 e 922992, todas séries 001, de 18.08.2025, chave(s) de acesso e Manifesto conforme Planilha em anexo. Lavrado o presente auto de infração para exigir o imposto e aplicar a penalidade cabível. Valor total da(s) nota(s) fiscal(is): R\$ 36.568,15. Cálculo do DIFAL R\$ 36.568,15 x (19,5 - 7%) = R\$ 4.571,02; Cálculo da multa (R\$ 4.571,02 x 90% = R\$ 4.113,92). TOTAL R\$ 8.684,94. Demonstrativo em anexo.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15 e Decreto 27.901/2023. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “A.I. 20252900100383 MORENA ROSA IND E COM DE CONFECÇÕES 2.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I. 20252900100383 MORENA ROSA IND E COM DE CONFECÇÕES 2.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	4.571,02
Multa	R\$	4.113,92
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	8.684,94

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal do Aeroporto de Porto Velho/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900100383 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO055103353BR, com ciência em 18/09/2025, conforme folhas 26 do anexo “A.I. 20252900100383 MORENA ROSA IND E COM DE CONFECÇÕES 2.pdf”. Sendo enviado e-mail para solicitar o retorno do prazo administrativo.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 13-2026” em 06/01/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 06/01/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa administrativa - Auto de Infração nº 20252900100383.pdf”.

2.1 – DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADA À DEMONSTRAÇÃO:

A defesa alega que conforme estabelece o Ajuste SINIEF 02/2018, a saída de mercadoria destinada à demonstração, ainda que o destinatário seja não contribuinte do ICMS, é acobertada por suspensão do imposto, inclusive do DIFAL, desde que observadas as condições do referido ajuste. Diz que o § 1º da Cláusula Primeira, a Cláusula Quarta e Quinta dispõe:

“O disposto no caput abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15.

Cláusula quarta: Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta dias), contados da data da saída.

Cláusula quinta: Na saída de mercadoria a título de demonstração, promovida por estabelecimento contribuinte, deve ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto (...)”

Alegações da defesa conforme folhas 02 do anexo “Defesa administrativa - Auto de Infração nº 20252900100383.pdf”.

2.2 – DO EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO:

A impugnante argumenta que o fundamento utilizado no Auto de Infração decorre do fato de que o destinatário da mercadoria solicitou baixa de sua Inscrição Estadual. No entanto, essa circunstância não descaracteriza a natureza da operação de demonstração nem altera o enquadramento tributário da remessa.

A suspensão do ICMS (inclusive do DIFAL) prevista no Ajuste SINIEF 02/2018 se aplica tanto a contribuintes quanto a não contribuintes, bastando que se trate de operação de demonstração e que o retorno da mercadoria ocorra dentro do prazo legal.

Alegações da defesa conforme folhas 02 do anexo “Defesa administrativa - Auto de Infração nº 20252900100383.pdf”.

E por fim, nos pedidos e requerimentos finais, conforme folhas 03 do anexo “Defesa administrativa - Auto de Infração nº 20252900100383.pdf”, a defesa requer o reconhecimento da nulidade da autuação e o cancelamento integral da cobrança realizada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADA À DEMONSTRAÇÃO:

A defesa alega que conforme estabelece o Ajuste SINIEF 02/2018, a saída de mercadoria destinada à demonstração, ainda que o destinatário seja não contribuinte do ICMS, é acobertada por suspensão do imposto, inclusive do DIFAL, desde que observadas as condições do referido ajuste. Diz que o § 1º da Cláusula Primeira, a Cláusula Quarta e Quinta dispõe:

“O disposto no caput abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15.

Cláusula quarta: Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final,

condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta dias), contados da data da saída.

Cláusula quinta: Na saída de mercadoria a título de demonstração, promovida por estabelecimento contribuinte, deve ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto (...)"

O autuante reconhece que ao lavrar o auto de infração não identificou a condição de Representante Comercial do destinatário, conforme consta do anexo "Relatório – Auto de Infração 20252900100383.pdf" e no "Email - Orlando 20252900100383 (1)". A defesa anexou o "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" para comprovar que é um representante comercial.

A operação acobertada pela(s) NFE's 922983, 922984 e 922992, todas séries 001, de 18.08.2025, contém no campo natureza da operação a expressão "Remessa de Mostruário". As referidas notas fiscais contém diversos produtos, com quantidade unitária para cada descrição, conforme folhas 08 a 20, do anexo "A.I. 20252900100383 MORENA ROSA IND E COM DE CONFECÇOES 2.pdf". A operação enquadra-se na definição estabelecida no RICMS/RO e segue as regras estabelecidas, ficando suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, vejamos transcrição:

Art. 216. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes. (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 02.06.18 – Aj. SINIEF 02/18)

§ 1º. Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como: mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º. Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como meias, calçados, luvas, brincos; somente é considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

Art. 217-E. Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado por

igual período a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, conforme previsto no item 12 da Parte 2 do Anexo V.”(NR) (Ajuste SINIEF 02/18, cláusula décima). (AC pelo Dec. 23626, de 05.02.19 – efeitos a partir de 06.02.19)

Art. 218. Na saída de mercadoria a título de mostruário, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter: (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/06/18 Aj. SINIEF 02/18)

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18”.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deve ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no caput desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto neste artigo.

Portanto, a defesa tem razão nas alegações realizadas, não cabendo a autuação no momento da entrada do Estado de Rondônia.

3.2 – DO EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO:

A impugnante argumenta que o fundamento utilizado no Auto de Infração decorre do fato de que o destinatário da mercadoria solicitou baixa de sua Inscrição Estadual. No entanto, essa circunstância não descaracteriza a natureza da operação de demonstração nem altera o enquadramento tributário da remessa.

A suspensão do ICMS (inclusive do DIFAL) prevista no Ajuste SINIEF 02/2018 se aplica tanto a contribuintes quanto a não contribuintes, bastando que se trate de operação de demonstração e que o retorno da mercadoria ocorra dentro do prazo legal.

Nesse ponto a defesa tem razão, pois o Ajuste SINIEF 02/2018, dispõe sobre remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, estabelecendo as regras na realização das operações citadas, vejamos transcrição:

mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem o produto aos seus potenciais clientes.

Cláusula décima Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa dias), contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério da unidade federada.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no [Convênio ICMS 93/15](#), de 17 de setembro de 2015.

Cláusula décima primeira Na saída de mercadoria a título de mostruário, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18”.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deve ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no caput desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto nesta cláusula.

Portanto, a defesa tem razão nas alegações e por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e declaro a cobrança do auto de infração indevido, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo

15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 8.684,94 (Oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 08/04/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA